



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2299, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA**

CERTIFICO, que a presente _____

lei _____ este
afixada no mural de publicações no período
de 11/03/15 à 26/03/15
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Dispõe sobre a liberação de alvará e liberação de funcionamento para atividades comerciais com área de utilização de até 35,00m² e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL**. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º. Para efeitos de concessão de Certidão de Habite-se, visando obtenção de Alvará e Licença de Funcionamento, a construção térrea, destinada a atividade comercial com área de utilização de até 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) que se encontram em pleno funcionamento com alvará de licença provisório ou não e aquelas que eventualmente até a data de publicação deste Decreto, o requerente fica dispensado da apresentação dos levantamentos cadastrais complementares (dados técnicos): Laudo de estrutura hidrosanitário, projeto arquitetônico/engenharia e instalações elétricas.

§1º Poderão ser regularizadas as edificações de que trata o caput deste artigo, concluídas até a data de publicação deste Decreto, que, não obstante não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Plano Diretor e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§2º A dispensa dos documentos de que trata o caput deste artigo fica estendida também a eventuais empreendimentos que vierem a se instalar nos locais alcançados no caput, desde que mantida a área de utilização e demais requisitos nos padrões exigidos nesta Lei.

§3º. A dispensa dos documentos de que trata o caput deste artigo não dispensa o beneficiado do requerimento para a concessão de "Habite-se" e do pagamento da "Taxa de Expediente" sobre ele incidente.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Saúde e Assistência Social, pela Vigilância Sanitária, a vistoria dos requisitos mínimos de salubridade e higiene.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, através de seus órgãos competentes, a vistoria, o cadastramento, examinar as condições de conforto, segurança, funcionalidade, acessibilidade, acústica, quando exigidas, que, se não forem atendidos, implicarão no indeferimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 4º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação não se aplicando a empreendimentos que eventualmente venham a se instalar em data posterior a sua publicação, ressalvada a exceção prevista no §2º. do artigo 1º, revogadas disposições em contrário.

Manoel Viana, RS, 10 de fevereiro de 2015.

SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita

Registra-se e Publica-se

Aluisio Gomes Pivoto
Secretario de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA
Senhora Presidente
Senhores Vereadores

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que ora encaminhamos a Vossas Excelências, para tramitação na forma em que dispõe o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, faz parte do processo de atualização das leis urbanísticas deste Município, objetivando uma maior flexibilização à instalação e regularização daqueles estabelecimentos que já encontram-se em funcionamento com alvará provisório ou não, devido a necessidade de aperfeiçoar e desburocratizar os processos municipais de licenciamento urbanístico, buscando maior celeridade e eficiência para regularizar edificações comerciais e prestadores de serviços com área de utilização não superior a 35,00m², referente a micro e pequenas empresas, e aquelas que vierem a instalarem-se nestes mesmo locais, desde que mantidas as exigências previstas na proposição;

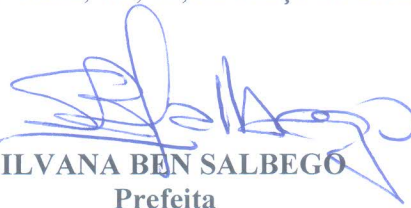
Ocorre que, a quantidade de documentos exigidos, a burocracia gerada pelos órgãos do município e o alto custo para obtenção da documentação para estes micro-empresários, vem entrando a regularização e até mesmo o fechamento de pequenos empreendimentos, os quais segundo a legislação específica, merecem tratamento diferenciado, a fim de permitir que estes estabelecimentos tenham a autorização para funcionamento, bem como a necessidade de adequação destes estabelecimentos comerciais/prestadores de serviços que, já de longos anos, entraram em atividade sem a regularização dos procedimentos referente a Alvará de Habite-se, mas tão somente para imóveis com área de utilização não superior a 35,00m², que não oferecem riscos, conforme dispõe a proposição, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a atividade desenvolvida.

Com base nas justificativas acima citadas, é que estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, para ser discutida em Plenário, dentro das normas que regem esse Legislativo e, sendo aprovada, seja a mesma remetida a este Executivo Municipal para ser convertida em lei e, sancionada, venha atender os objetivos para os quais foi editada.

Na certeza de contarmos com a extremada sensibilidade e zelo no trato das questões do interesse da comunidade, que caracteriza a atuação de Vossas Excelências nesse Legislativo, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 10, de março de 2015.


SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita